

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.486, DE 2001

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Genoíno Neto

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores na indústria de extração, exploração, estocagem, transferência, perfuração, destilação, produção, refinação de petróleo e seus derivados, gás natural e outras similares da indústria petroquímica, química e de plásticos e afins, que no período compreendido entre 1º de setembro de 1994 e a data da publicação desta lei, sofreram punições em virtude de participações em movimento reivindicatório ou contra modalidade de exercício do mandato ou representação do direito de greve, assegurado o pagamento dos salários no período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos.

Esta comissão deve pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição sob comento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação de projetos, emendas e substitutivos, submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno). No presente caso, em virtude da matéria, esta Comissão também tem a competência para se manifestar quanto ao mérito.

A constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto de lei estão atendidas, visto que não estão ofendidos os princípios informadores do ordenamento pátrio. Ao contrário, o pleito aqui manifesto dos dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores é direito subjetivo construído a partir dos máximos ditames do nosso Texto Maior.

Faz-se necessário também analisar a técnica legislativa adotada pelo presente projeto, principalmente em vista da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Com efeito, a referida lei que dispõe acerca “da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, em seu art. 7º, exige que o objeto e o âmbito da lei, constantes de seu primeiro artigo, deverão ser, ao

máximo possível, especificados. E esse requisito foi obedecido pelo presente projeto.

No mérito, como já adiantado no presente parecer, o nosso Estado Democrático de Direito garante aos dirigentes ou representantes sindicais a luta pelos direitos dos seus representados.

Portanto, pelos argumentos acima aduzidos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.486, de 2001, e no mérito pela sua aprovação. Informo que este Projeto de Lei foi relatado em 2003, pelo então Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, mas não tendo sido apreciado por esta Comissão. Fui designado relator e estou apresentando o parecer na forma do apresentado pelo Ex-Deputado.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2008.

Deputado José Genoino Neto

Relator